

PROJETO DE LEI Nº

Determina que uma das aulas semanais de Educação Física da Rede Municipal de Ensino seja destinada ao ensino de alguma modalidade de luta corporal às alunas

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Com o fim de propiciar às meninas condições para se defenderem de toda forma de violência, uma das aulas semanais de Educação Física da Rede Municipal de Ensino será destinada a alguma modalidade de luta corporal às alunas.

§1º - As aulas a que se refere o “caput” deverão ser ministradas por profissionais capacitados na modalidade de luta ensinada, sejam licenciados em Educação Física ou não.

§2º - Os professores de Educação Física que não possuírem a capacitação referida no §1º deste artigo poderão receber formação complementar para ensinar luta ou, ao menos, técnicas de defesa pessoal.

§3º - A formação complementar a que se refere o §2º poderá ser realizada em estabelecimento adequado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação ou à Secretaria Municipal de Esportes, conforme determinação do Poder Executivo.

§4º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, inclusive com o Conselho Regional de Educação Física, com as Confederações, Federações e/ou Associações concernentes às várias modalidades de lutas e de técnicas de defesa pessoal, seja para treinar os profissionais da Rede Municipal de Ensino, seja para ministrar as aulas semanais às alunas.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma cruel realidade presente na sociedade brasileira, a qual, muito embora tenha despertado maiores atenções do Poder Público nos últimos anos, está longe de se ver satisfatoriamente solucionada.

Desde 2005, o DataSenado, Instituto de Pesquisa vinculado ao Senado Federal, realiza levantamento bianual sobre os quadros da violência de gênero no País. Sua última publicação, de novembro de 2023, atesta que os índices só agravaram (Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/646392/Pesquisa_nacional_violencia_c_ontra_mulher_2023.pdf?sequence=2&isAllowed=y - Acessado em 19/05/2025).

Se nas rodadas iniciais de pesquisa, o percentual de mulheres que acusou ter sido vítima de violência doméstica ou familiar oscilou entre 15% e 19%, no último levantamento, atingiu a mais elevada quota da história, dado que 30% das entrevistadas relataram ter vivido alguma situação desse tipo (Vide folha 17 do estudo).

Também houve aumento em outro importante indicador: em 2015, 56% das entrevistadas diziam conhecer alguma mulher já vitimada pela violência; já, em 2023, a percentagem elevou-se para 68% (Vide folha 12 do estudo).

O estudo visou identificar as formas pelas quais essa violência tem se manifestado e os resultados foram pouco otimistas: 77% das respondentes confirmaram ter vivenciado episódios de violência física, 89% confirmaram ter sofrido violência psicológica, 77% afirmaram ter sido vítimas de violência moral, 25% relataram ter sofrido violência sexual e 34% disseram ter sido vítimas de violência patrimonial, índices superiores aos encontrados nos anos anteriores da pesquisa (Vide folha 19 do estudo).

O levantamento do DataSenado também mostrou que a maior parte das vítimas vivencia a primeira agressão ainda muito jovem. Para 13%, a primeira ocorrência se deu até 14 anos de idade. A incidência da primeira agressão é de 17% na faixa etária entre 15 e 18 anos e 22% na faixa entre 19 e 24 anos (Vide folha 30 do estudo).

A realidade captada pelo relevante trabalho do Senado Federal evidencia a importância de oferecer aulas de luta, ou de defesa pessoal, na disciplina de Educação Física, em toda a Rede Municipal de Ensino.

Existe a possibilidade de esses aumentos serem reflexo da tomada de consciência, pelas mulheres, da importância de denunciar os episódios em que sofrem agressões dessa espécie, como fica demonstrado no gráfico “processos sobre violência de gênero” (2009 a 2023), do Superior Tribunal de Justiça, que ressalta a maior procura das mulheres por proteção jurídica e escancara à sociedade o grande número de casos desse tipo de crime (Disponível em:

<https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/8c4c64f7-93f0-4f74-b999-22cebfdc6cc2/content>

- Acessado em 20/05/2025).

Dito de outro modo, talvez não sejam esses aumentos o resultado de uma alteração real do quadro fático existente em torno da questão, mas, qualquer que seja a explicação para a elevação dos índices, há algo que não se pode negar: a violência contra as mulheres existe, sendo importante congregar todas as estratégias imagináveis para não só evitar o seu avanço, mas também forçar a sua retração. Com esse fim, municipaliza-se este Projeto de Lei, primeiramente apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, quando a ora subscritora era Deputada Estadual.

Pois bem. Jocelyn Hollander, pesquisadora norte-americana, que há muito se dedica à temática, já asseverou em diversas oportunidades que o conhecimento de técnicas de defesa pessoal melhora a qualidade de vida das mulheres em várias searas.

Além de elevar sua autoestima e confiança, aumenta suas habilidades para reconhecer comportamentos ameaçadores e incrementa suas competências físicas, contribuindo, assim, para que não só consigam resistir a ataques, mas também possam reduzir princípios de agressões contra elas. Em outras palavras, mulheres treinadas em técnicas de defesa pessoal são aptas a evitar a ocorrência de violências antes mesmo delas serem iniciadas ("The importance of self-defense training for sexual violence prevention". In: *Feminism & Psychology*, vol. 26, no 02, 2016, pp. 210/211).

Trabalhos de cunho empírico referendam as observações teóricas da pesquisadora, as quais, por conseguinte, deixam de representar meras elucubrações acadêmicas para constituírem verdadeiras razões orientadoras de políticas públicas, como a que se quer instituir mediante a presente proposição.

Diversos estudos demonstram, por exemplo, que mulheres treinadas em técnicas de defesa pessoal foram significativamente menos vitimadas em casos de crimes sexuais consumados do que as mulheres não treinadas (Leanne R. Brecklin; Sarah E. Ullman "Self-defense or assertiveness training and women's responses to sexual attacks". In: *Journal of interpersonal violence*, vol. 20, no 06, Junho/2005, p. 749).

Em outra pesquisa, na qual foram entrevistadas estudantes de uma universidade americana, constatou-se que 12,0% das meninas que tiveram aulas de defesa pessoal reportaram ter sofrido algum tipo de violência, enquanto 30,6% das estudantes não treinadas relataram ter sido vitimadas em episódios dessa espécie. Mais: nenhuma aluna dos cursos de defesa pessoal relatou uma experiência de estupro (Jocelyn Hollander A. "Does self-defense training prevent sexual violence against women?". In: *Violence against women*, vol. 20, no 03, 2014, p. 258).

Insta destacar que as próprias universitárias que tomaram parte no levantamento deram declarações importantes no sentido de confirmar o papel que as aulas de defesa

peçoal tiveram no aumento de sua confiança e habilidade para se esquivarem de situações de violência (Idem. p. 262).

No Brasil, por sinal, três ocorridos ilustram com precisão o valor que as técnicas de defesa pessoal têm para as mulheres.

O primeiro, que teve lugar no dia 05 (cinco) de janeiro de 2019, envolveu a lutadora do UFC Polyana Viana, quem, após sofrer tentativa de assalto na frente do seu prédio, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, conseguiu dominar o agressor, posteriormente encaminhado a uma delegacia (Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/lutadora-do-ufc-mostra-como-imobilizou-ladrao-de-celular-23352605.html> - Acessado em 08/05/2019).

O segundo, ainda que ofuscado pela tragédia, diz respeito à tenebrosa chacina ocorrida na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano, também no ano de 2019. Ali, a estudante Rhyllary Barbosa dos Santos, de apenas 15 (quinze) anos, não apenas lutou com um dos assassinos, como conseguiu abrir as portas do estabelecimento para que muitos colegas fugissem, tudo porque também tinha oportunos conhecimentos de técnicas de defesa pessoal. Cumpre destacar que Rhyllary era praticante de Jiu-Jitsu! (Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/16/aluna-lutou-contra-assassino-de-escola-em-suzano-sou-apenas-uma-sobrevivente-uma-guerreira.ghtml> - Acessado em 08/05/2019).

O terceiro caso ocorreu em janeiro de 2025, na Zona Oeste de São Paulo, quando a lutadora de Jiu-Jitsu Sabrina Luft usou de uma manobra de luta para imobilizar um ladrão que havia roubado a residência vizinha à casa dela, dominando-o até a chegada da Polícia. À época, Sabrina relatou como o fato de ser praticante de Jiu-Jitsu trouxe calma para que ela atuasse, bem como ressaltou que a prática de luta diz muito mais sobre respeito, proteção e consciência do que sobre agressividade, ao afirmar que os homens a sua volta queriam apenas bater e linchar o assaltante. (Disponível em: https://youtu.be/HOMxZ6mWVbM?si=SrBc4QS_v0lvOtx2 - Acessado em 20/05/2025).

Seja pela teoria, seja pela prática, resta inegável que capacitar meninas em pelo menos uma modalidade de luta é altamente recomendável. Vale lembrar que toda luta é, por princípio, uma forma de defesa.

Como já visto, a violência contra a mulher não se limita à violência física, manifestando-se, também, na forma de violências psicológicas e morais, bem como não se restringe apenas à lesão corporal, correspondendo, também, às marcas psíquicas que ficam assinaladas na vítima, por toda vida. Nesse cenário de violências, princípios como autoconfiança, perseverança e personalidade firme encontram-se comumente enfraquecidos, dando espaço para que meninas e mulheres sofram violações. As lutas, como as artes marciais, possuem tais princípios como pilares de suas práticas, assumindo

papel crucial na busca por recriá-los e intensificá-los em cada mulher que as pratica, sem os quais não se pode falar em pleno enfrentamento à violência de gênero.

Alguns argumentam que ensinar luta (ou de defesa pessoal) não se revela medida adequada de combate à violência contra as mulheres, porque não resolve aquela que seria a verdadeira força propulsora dos atos de agressividade contra elas, qual seja, a estrutura sexista da sociedade.

Ainda que haja uma parcela de veracidade nesse raciocínio, dado que o simples ato de instituir cursos de luta (ou de defesa pessoal) não teria o condão de extinguir o problema como um todo, certo é que tampouco é inteligente prescindir-se de mais um – e eficaz – instrumento de proteção das mulheres.

Aliás, especialistas no tema chamam a atenção para o fato de que, para além das necessárias soluções de longo prazo, que procuram enfrentar os problemas estruturais da sociedade, é imperativo a adoção de estratégias que possam ser prontamente implementadas e que tragam resultados imediatos no sentido de diminuir os índices de violência contra as mulheres e, nesse ponto, a aquisição de conhecimentos de técnicas de defesa pessoal tem se revelado a medida mais efetiva (Jocelyn Hollander. “The importance of self-defense training for sexual violence prevention”. In: *Feminism & Psychology*, vol. 26, no 02, 2016, p. 219).

Sem contar que o ensino de lutas (ou defesa pessoal) às meninas, desde cedo, também precisa ser visto como uma ação de combate à violência de gênero de longo prazo, na medida em que protagonizará a construção de uma nova sociedade, na qual, diferente de hoje, a maioria das mulheres – senão todas – saberá reagir e se defender, alterando-se, assim, uma das armas mais poderosas da atual estrutura sexista: a subjugação.

Em março de 2025, no evento “Câmara na Rua”, o Professor de Taekwondo do CEU de São Miguel, Marcos Gonçalves, compartilhou a importância do ensino das artes marciais para meninas e mulheres alcançarem autonomia, segurança e paz em suas vidas, relatando que quatro de suas alunas conseguiram se defender de casos de violência doméstica por praticarem Taekwondo (Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DIFDbdvSAQR/?igsh=MWc4ams4cHRzcTIncA==> - Acessado em 27/05/2025).

Em 2021, em entrevista ao Programa “Ideias e Debates”, realizado pela Rede Alesp, o Sensei de Aikido, Leonardo Sodr , j  deu testemunho de alunas que tamb m conseguiram se desvencilhar de situa  es de viol ncia apenas por saberem praticar a arte marcial (Dispon vel em: <https://youtu.be/oZKnxpbNxco?si=VibNChj7Vo-3WfQM> - Acessado em 27/05/2025).

Ainda que as aulas de luta n o sejam, por si s , causa  nica para o fim das viol ncias de g nero, sua pot ncia de transforma  o   inquestion vel. Nesse sentido, manifestou-se a

advogada Fernanda Ravazzanna, na live “Aikido x Direito: uma conversa sobre Feminicídio”, consignando que muitas mulheres possuem medidas protetivas, mas continuam expostas à violência e à morte, tendo em vista que o deferimento da medida não garante o seu cumprimento. A viatura vai à casa da vítima, obriga a saída e o distanciamento do agressor, mas, logo após, vai embora e a mulher continua lá, desprotegida para, não raras vezes, o homem voltar e finalizar o que prometeu: matá-la. Em seu acertado entendimento, a luta corporal preencherá esse intervalo de vulnerabilidade e a mulher será capaz de resguardar sua vida com muito mais garantias. (Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CWhMm-QjTIM/?igsh=MXq3ZmRiMjlhOGN0Yw==> – Acessado em 20/05/2025).

De acordo com o “Atlas da Violência - 2025”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a despeito das políticas públicas implementadas nas últimas décadas e dos avanços normativos, como a atualização da “Lei do Feminicídio” (Lei Nº 14.994/2024), a letalidade feminina continua sendo um problema público grave. Em 2023, a proporção de registros policiais de feminicídios em relação aos homicídios femininos era de 37,3%, como mostrou o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024). (Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf> - Acessado em 27/05/2025).

Importante, a fim de mostrar a relevância da presente propositura, destacar que os crimes dos quais as mulheres são vítimas ocorrem na intimidade, no interior de suas casas, entre quatro paredes. Nesse contexto, para bem protegê-las, as várias modalidades de luta são mais efetivas que a posse e/ou o porte de armas.

Ademais, pesquisadores que estudam o tema deixam assentado que as táticas de defesa pessoal para mulheres são práticas simples e efetivas, de forma que todas podem aprendê-las.

Ao falar em alguma modalidade de luta e técnicas de defesa pessoal, o Projeto em apreço permite que vários profissionais sejam “aproveitados” nesses treinamentos, sendo certo que Professores de Educação Física, que já dominam alguma das várias modalidades existentes, poderão aplicar seus conhecimentos.

Não importa se JUDÔ, KARATE, KRAV MAGÁ, TAEKWONDO, JIU JITSU, KUNG FU, MUAY THAI, dentre tantas outras modalidades de luta e defesa pessoal, o que interessa é preparar mulheres para cuidarem de si, sem depender de ninguém, nem mesmo do Estado.

Poder-se-ia pretender argumentar que é inconstitucional ato normativo que institui benefícios ou prescreve determinações para apenas um grupo da população, como seria o caso da Lei que ora se propõe a esta Câmara Municipal.

De fato, a priori, pode parecer um desprestígio ao princípio constitucional da isonomia a aprovação de Lei que garante aulas de luta apenas às meninas, deixando os rapazes à margem da novel orientação legal. Entretanto, o teor esposado pela propositura nada mais faz do que afirmar a eficácia de um baluarte das democracias contemporâneas. Vejamos.

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 41, em que se discutia a congruência da reserva de vagas em concursos públicos para pessoas negras com o texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da isonomia não só pode, como deve implicar tratamentos diferentes a grupos distintos de cidadãos, desde que haja razões jurídicas suficientes para tanto. No celebrado voto do Exmo. Min. Celso de Mello, o argumento foi desenvolvido com beleza e profundidade ímpares:

“Não constitui demasia insistir na afirmação de que o diploma legislativo ora em exame, ao prescrever normas destinadas a assegurar às pessoas negras o direito de acesso ao serviço público, estabelece regras que visam a instituir mecanismos compensatórios que traduzem ações afirmativas a serem implementadas pelo Poder Público e que buscam, na realidade, “promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas negras”, corrigindo “as profundas desvantagens sociais” que afetam tais pessoas, em ordem a tornar efetiva “sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos”. Veja-se, portanto, que o tratamento diferenciado a ser conferido à pessoa negra, longe de vulnerar o princípio da isonomia, tem por precípua finalidade recompor o próprio sentido de igualdade que anima as instituições republicanas, motivo pelo qual o intérprete há de observar, no processo de indagação do texto normativo que beneficia as pessoas negras, os vetores que buscam dar concreção ao postulado segundo o qual todos são iguais perante a lei” (STF, ADC no 41, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 12/04/2018).

Dito de outra forma, é ínsito ao conceito jurídico de igualdade a ideia de que se deve tratar de maneira diferente os diferentes. Ora, no assunto que tange o PL apresentado, não é outra a situação das meninas brasileiras: haja vista os preocupantes índices de violência que sofrem as mulheres no país, como indicado anteriormente, são elas vulneráveis em relação aos homens, de sorte que a oferta de cursos de luta ou defesa pessoal apenas para as primeiras é medida juridicamente fundamentada, absolutamente coerente com o espírito da Carta Política nacional!

Como não bastasse, oferecer às meninas aulas de defesa pessoal não implicaria que os rapazes não teriam o que fazer durante suas aulas de Educação Física, podendo se dedicar à prática de outras atividades, não sendo prejudicados sob qualquer ângulo!

Insta destacar a possibilidade do uso de órgãos das Secretarias Municipais de Educação e Esportes para viabilizar a capacitação dos profissionais responsáveis por

ensinar às alunas as referidas técnicas de defesa pessoal. A título de exemplo, citam-se: o Centro de Formação de Professores (CEFOP), criado pela Instrução Normativa SME Nº 18, de 01 junho de 2020; a Divisão de Ensino Fundamental e Médio (DIFEM); a Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados (COCEU), dentre outros. Sendo assim, com a utilização da referida estrutura, a inovação sugerida praticamente não ensejará gastos, bem como estará de acordo com a Instrução Normativa SME Nº 48, de 10 de dezembro de 2020, que reorganizou o Núcleo Técnico do Sistema de Formação de Educadores - NTF da Rede Municipal de Ensino.

Ademais, o Projeto traz a possibilidade do Poder Executivo firmar parcerias tanto com o Conselho Estadual de Educação Física, como com diferentes organizações, tendo em vista o grande número de Confederações, Federações e Associações que se voltam à prática de lutas corporais, a saber: Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu (CBJJ), Confederação Brasileira de Judô (CBJ), Confederação Brasileira de Muay Thai Tradicional (CBMTT), Federação Paulista de Jiu-Jitsu, Federação Paulista de Karatê, dentre outras.

Cumprе ressaltar, ainda, que a matéria versada na propositura em tela é de competência desta Câmara Municipal.

A Constituição Federal (CF) prevê competência para que os Municípios zelem pelos direitos fundamentais e este Projeto busca, amplamente, assegurar a dignidade da pessoa humana (Art. 23, I, da CF), protegendo as alunas de qualquer violação. Além disso, a CF institui que a saúde e a educação não são só competências comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 23, II e V), mas também competências específicas dos Municípios (Art. 30, V, VI e VII). Possibilitar que todas as alunas da Rede Municipal de Ensino conheçam e pratiquem alguma modalidade de defesa pessoal significa ensiná-las novas perspectivas de pensar e agir, bem como de cuidar do corpo, da mente e da saúde.

Ademais, a CF institui, em seu Art. 30, Inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O ensino de luta corporal às meninas tem sua necessidade advinda, justamente, do interesse local de prevenir e mitigar o elevado número de casos de violência de gênero na cidade de São Paulo. Na mesma seara, está o Art. 13, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nossa competência também está assegurada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei Nº 9.394/96), em seu Art. 11, Inciso III, por meio do qual os Municípios ficam encarregados de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino. Concomitantemente, o MEC entende, desde a criação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que o sistema de educação do Município tem papel importantíssimo na construção e adequação dos currículos escolares municipais a BNCC, ao se atentarem para os assuntos específicos de suas localidades, como é o caso em tela. Ricardo Vélez Rodríguez, Ministro da Educação à época, afirmou que a BNCC precisa ser complementada pelas contribuições

das redes estaduais e municipais, a fim de sempre estar adequada às inúmeras desigualdades locais do Brasil.

Nesse contexto, sob o viés da complementaridade e adequação, esta propositura não fere a competência privativa da União prevista no Art. 22, Inciso XXIV, da CF, assim como não fere a competência do Poder Executivo de elaborar o Plano Municipal de Educação, conforme Art. 200, §3º, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que não cria disciplina nova, mas complementa a disciplina de Educação Física já existente. Ademais, esta proposta legislativa não visa interferir na organização e no funcionamento das unidades de ensino, pois não versa sobre prática de ato de administração reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do Art. 37, §2º, Inciso IV, da Lei Orgânica.

Tanto é assim que abundam nesta Casa Projetos de Lei que buscam instituir disciplinas a serem ministradas na rede municipal de educação, bem como já foram aprovadas e sancionadas diversas proposições de parlamentares municipais que criam programas ou especificam conteúdos que devem ser ensinados na rede municipal de ensino.

A título de exemplo, pode-se mencionar: a Lei Municipal Nº 16.944/2018, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino; a Lei Municipal Nº 16.135/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escolar no Município de São Paulo; a Lei Municipal Nº 16.339/2015, que institui o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção das Violências e dos Preconceitos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino; e a Lei Municipal Nº 17.787/2022, que dispõe sobre as medidas de conscientização no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica.

Imperioso reconhecer, ainda, que este Projeto de Lei não guarda relação apenas com a temática da Educação, mas também (e talvez principalmente) com a da Segurança Pública, pois seu objetivo é justamente prevenir a violência contra as mulheres. Novamente, este PL não perde sua competência, na medida em que o Art. 144 da CF assegura que a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, ou seja, é uma responsabilidade compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal.

Este Projeto é vanguardista, pois aborda a questão da violência de gênero não a partir da mulher que precisa ser tutelada, mas pela perspectiva da mulher que deve ser preparada para não carecer de tutela.

Se aprovado, no médio e longo prazo, as mulheres poderão efetivamente se defender e impedir que muitos dos crimes que hoje as assolam se concretizem.

Por fim, é relevante que se faça uma importante ressalva: a proposta que ora se apresenta não deve ser confundida com o Projeto de Lei Nº 770/2024, de autoria do Nobre

Vereador André Santos, que institui o programa de aulas gratuitas de defesa pessoal para mulheres que residem no Município de São Paulo.

Ainda que ambos os Projetos objetivem oferecer mecanismos de defesa para mulheres, a fim de que se sintam menos vulneráveis e mais fortes diante de seus agressores, o Projeto do Nobre Vereador – fundamental e importantíssimo – possui caráter mais abrangente. Isso porque visa oferecer aulas de defesa pessoal a toda e qualquer mulher que busque, por vontade própria, os locais onde as atividades serão ministradas, espaços, esses, que não estarão, exclusiva e necessariamente, nas escolas da rede básica municipal. Nesse sentido, o Projeto ora proposto possui caráter mais específico e direcionado às meninas da Rede Municipal de Ensino, garantindo a inclusão, desde cedo, das aulas de luta corporal na grade curricular das alunas.

Em face do exposto, entende-se que a aprovação deste projeto fortalecerá a democracia brasileira. Ao incentivar, desde os primórdios, a autossuficiência e a autoconfiança de todas as meninas da Cidade, assegurará às mulheres do futuro e do presente as condições adequadas para que possam ser tudo aquilo que desejarem!

Sala das Sessões, em

a) Janaina Paschoal - PP